



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo n° 13502.000421/2005-44
Recurso n° 168.514 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.235 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 9 de novembro de 2011
Matéria IPI - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/12/1999

**JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.
QUESTÃO DEFINITIVAMENTE DECIDIDA PELO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.**

Decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral tem efeito vinculante no julgamento de igual matéria nos recursos interpostos perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

É direito do contribuinte submeter o exame da matéria litigiosa às duas instâncias administrativas. Devolve-se o processo para apreciação das demais questões de mérito pelo órgão julgador *a quo* quando superados, no órgão julgador *ad quem*, os pressupostos que fundamentavam o julgamento de primeira instância.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/12/1999

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO À REPETIÇÃO DO
INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
PRESCRIÇÃO.**

No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prevalece o prazo jurisprudencialmente fixado de 5 anos para a homologação, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de outros 5 anos para o sujeito passivo pleitear a repetição do indébito. Precedente do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, dar provimento parcial ao recurso por maioria de votos nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Jorge Victor Rodrigues, que votaram pela anulação do processo *ab initio*.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafeté Reis, Juliano Eduardo Lirani, João Alfredo Eduão Ferreira e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

O estabelecimento-matriz de EDN Poliestireno do Sul Ltda. formalizou, em 07/06/2005, o "Pedido de Restituição" de fl. 1, objetivando reaver recolhimentos efetuados em 30/12/1999, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, sob código de receita 1097, relativamente aos períodos de apuração outubro, novembro e dezembro de 1997, no montante de R\$ 90.891,93, sob alegação de recolhimento indevido sobre vendas para a Zona Franca de Manaus, cujas Notas Fiscais teriam sido internadas, conforme "Termo de Comprovação" emitido pela SUFRAMA. A DRF/Camaçari/BA indeferiu o pleito em razão da decadência do direito à restituição, nos termos do Despacho Decisório DRF/CCI/SAORT N° 046/2005, fls. 102/108.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, fls. 112/124, sustentando a tese que ficou conhecida como “5+5”. A DRJ/SDR-4ª Turma julgou-a improcedente e manteve o Despacho Decisório. O Acórdão nº 15-16.401, de 6 de agosto de 2008, fls. 134 a 136, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 07/08/2001

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso contra a decisão da DRJ/SDR-4ª Turma. O arrazoado de fls. 139 a 145, após sintetizar os fatos relacionados com a demanda, insiste na adequação do pedido ao disposto no art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, e retoma a tese dos “5+5”, ilustrando-a com a doutrina de Aliomar Baleeiro e com jurisprudência do STJ. Rechaça a aplicação da Lei Complementar nº 118, de 9 de junho de 2005, que somente incidiria nos casos ocorridos após sua vigência, tendo em vista seu caráter modificativo e não interpretativo.

Pede provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 139 a 145 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-SDR-4ª Turma nº 15-16.401, de 6 de agosto de 2008.

Prazo para restituição de indébitos

A propósito do prazo para repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Supremo Tribunal Federal em recente sessão plenária de 4 de agosto de 2011, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, o qual substituiu o RE 561.908 como paradigma de repercussão geral. Assentou ser inconstitucional a aplicação dos artigos 3º e 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, às situações anteriores à vigência da norma, isto é, 9 de junho de 2005.

Até essa data, portanto, segundo a Corte Suprema, permanece inarredável, para tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo jurisprudencialmente fixado pelo Superior Tribunal de Justiça de 5 anos para a homologação, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de outros 5 anos para o sujeito passivo pleitear a repetição do indébito.

No caso concreto, o pedido de restituição do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, protocolado em 07/06/2005, antes, portanto, da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, pertinente a pagamentos ocorridos em 30/12/1999, mas referentes a fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de outubro, novembro e dezembro de 1997, foi formulado dentro do prazo admitido para tal fim. Por conseguinte, forte no art. 62^A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI-CARF, entendo merecedora de reparos a decisão que considerou extinto, por decurso do prazo, o direito do sujeito passivo de pleitear a restituição objeto da controvérsia.

Com essas considerações e em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, superados, no órgão julgador *ad quem*, os pressupostos que fundamentavam o julgamento de primeira instância, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso e devolver o processo para apreciação das demais razões de mérito pelo órgão julgador *a quo*.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 13502.000421/2005-44
Interessada: EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-02.235**, de 9 de novembro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção.

Brasília - DF, em **9** de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____/____/____

Processo nº 13502.000421/2005-44
Acórdão n.º **3803-02.235**

S3-TE03
Fl. 157
